



Conselho Nacional de Justiça

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 200710000012131 E
PROCESSOS CONEXOS NÚMEROS 200810000003262 e 200710000014437**

RELATOR : **CONSELEHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI**
REQUERENTE : **ANSELMO MENDES MARANHÃO FILHO**
OAB/TO 4043
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
ASSUNTO : **NOMEAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE SERVIDORES**
PÚBLICOS SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A
CONSTITUIÇÃO DE 1988. ATO DE
APOSENTADORIA DESTES SERVIDORES
IRREGULARIDADES

ACÓRDÃO

EMENTA:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. Tribunal de Justiça de Goiás. Servidores nomeados e efetivados após a Constituição Federal de 1988 sem concurso público. Ilegalidade. Impossibilidade de convalidação do ato ilegal.

I – Atos inconstitucionais são nulos e destituídos, em consequência, de qualquer de eficácia jurídica.

II – A nulidade de atos de investidura não pode ser protegida pelo decurso de prazo porque servem de fonte direta para o futuro da relação entre o servidor e a Administração.

III – Ressalva quanto aos atos de aposentadoria do servidor e quanto àqueles efetivados em razão da extinção de seus órgãos de origem.

III – Pedidos julgados parcialmente procedentes. Determinação de imediata exoneração de servidores nomeados sem concurso público após 1988 e a determinação para a realização de certame para novas nomeações.

VISTOS, ETC...

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo protocolado no Conselho Nacional de Justiça por ANSELMO MENDES MARANHÃO FILHO, em que se requer a desconstituição dos atos de nomeação e efetivação de oficiais de Justiça, dos quadros do Tribunal de Justiça de Goiás.

Argumenta o requerente que muitas foram as nomeações, mormente quanto aos oficiais de justiça, após a Constituição Federal de 1988 junto ao Tribunal de Justiça de Goiás. Anota ainda que muitos destes servidores, mesmo irregularmente integrados ao Poder Judiciário, foram efetivados através de atos do Tribunal.

Conexos a este procedimento, tramitam também os PCA 200710000014437 e 200810000003262.

No primeiro deles, também proposto em face do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Ministério Público Estadual requer seja determinada a imediata desconstituição de todos os atos ilegais de investidura em cargos de provimento efetivo, ocorridos sem prévia aprovação em Concurso Público, bem como de todos os atos de provimentos derivados de nomeação para cargos de provimento em comissão, com a conseqüente exoneração dos servidores ilegalmente beneficiados.

Expõe o Requerente que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 26 de outubro de 1992, editou a Resolução número 036, que regulamentou a inclusão de servidores em seu quadro provisório. Então, a fim de complementar a aludida Resolução, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou o Decreto Judiciário número 1290, em 22 de dezembro de 1992, pelo qual “absorveu” – sem prévia aprovação em concurso público – 61 (sessenta e um) servidores incluídos no Quadro Provisório, tendo editado no mesmo sentido outros tantos Decretos, inclusive integrando servidores para o seu Quadro Permanente. (Decreto Judiciário 1290, de 22 de dezembro de 1992; Decreto Judiciário 1291 de 22 de dezembro de 1992; Decreto Judiciário 1299, de 30 de dezembro de 1992; Decreto Judiciário 073, de 13 de janeiro de 1993; Decreto Judiciário 188 de 01 de fevereiro de 1993; Decreto Judiciário 590 de 15 de março de 1993;

Decreto Judiciário 656, de 06 de abril de 1993, Decreto Judiciário 1039 de 20 de agosto de 1993 e Decreto Judiciário 1580 de 18 de dezembro de 1993).

Foram solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que as prestou de forma incompleta, razão pela qual foi solicitada complementação, tendo, ao final, o Tribunal de Justiça trazido aos autos informações quanto aos servidores admitidos após 05 de outubro de 1988, e colocados à disposição do Poder Judiciário do Estado de Goiás, como também quanto aos servidores nomeados em comissão e absorvidos no quadro de Pessoal do Poder Judiciário local, totalizando mais de 160 servidores.

Foi determinada a expedição de edital para conhecimento do pedido quanto aos eventuais beneficiários do ato, nos exatos termos do artigo 98 do Regimento Interno do Conselho.

Após a intimação por Edital, manifestaram os servidores Júlio Carlos de Lima, Andréa Falcão Santos e Luiz Cláudio Rezende. O SINDJUSTIÇA – Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça do Estado de Goiás requereu seu ingresso no feito e a “anulação” dos Editais números 07 e 08, respectivamente quanto a este procedimento e também o procedimento conexo número 12131. Argumentou a associação que a citação editalícia sem a indicação dos nomes dos servidores possivelmente atingidos pela decisão e de outros requisitos está em desacordo com o artigo 26 da Lei 9.784/99.

Em razão do alegado, foi proferida decisão por este Relator para a manutenção dos Editais já publicados e a publicação de novo edital em que constasse o nome dos servidores indicados pelo Tribunal de Justiça no DOCSETDIG16.

O terceiro procedimento PCA 200810000003262 cuida do ato de aposentadoria de servidor, também do Tribunal de Justiça goiano, em que é requerente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Nesse caso, a argumentação do Ministério Público se refere ao ato de aposentadoria voluntária do servidor José Canedo Machado, ocorrida em julho de 2003, portanto, há menos de cinco anos. Tal argumentação está da mesma forma calcada em ingresso irregular do servidor nos quadros do Tribunal de Justiça de Goiás, desta feita, por meio de provimento derivado.

Foram solicitadas informações ao Tribunal de Justiça de Goiás que esclareceu que o vínculo inicial do servidor com a administração pública se deu antes da Constituição Federal de 1988.

Toda a defesa apresentada pelos servidores enaltece a aplicação do princípio da segurança jurídica e aponta a impossibilidade de revisão dos atos levados a efeito há mais de cinco anos. Argumentam ainda, sobre a diversidade das situações elencadas pelo Tribunal, dizendo que alguns dos servidores já se encontram aposentados e que, outros teriam adquirido a estabilidade nos moldes do artigo 19 do ADCT da CF.

É o relatório.

O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal).

Deve-se ainda anotar que o princípio da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, reconhecido no sistema constitucional brasileiro, como já se teve oportunidade de ressaltar: é consequência do trinômio democracia isonomia e eficiência, que sustentam a legitimidade da administração quando da contratação do servidor.

A finalidade do concurso é assegurar igualdade de condições para todos os concorrentes, evitando-se favorecimentos ou discriminações, e permitindo-se à administração selecione os melhores. Deste modo, indubitável que fere os princípios da

impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade e legalidade que a administração escolha com quem quer contratar independentemente de licitação ou concurso.

Assim, por imposição da Constituição Federal, toda a investidura ilegal é inadmissível sob qualquer pretexto, até porque não se adquire direito em detrimento de comando constitucional, eis que, como já decidiu o Min. Celso de Mello, “situações revestidas de inconstitucionalidade não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos. Doutrina e precedentes do STF” (STF, RMS 21.856-1, 1ª T., DJU 20.10.1995).

Em outra oportunidade, apreciando a inconstitucionalidade de ato normativo, assentou o Supremo Tribunal Federal:

“O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição. Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de ineficácia e de conseqüente inaplicabilidade. Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer cargo de eficácia jurídica. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe — ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos — a possibilidade de invocação de qualquer direito¹” *grifamos*

Há, ainda o recente caso da ADI 3819 em que se discutiu Leis Estaduais do Estado de Minas Gerais que integravam servidores –Defensores Públicos – ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal decidiu no sentido da impossibilidade de tal admissão, exatamente em razão da burla ao princípio do concurso público. O acórdão está assim ementado:

¹ STF, ADIQUO 652, MA, TP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 2.4.199

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual. 2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na função de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça. 3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia. 4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes. 5. A autonomia de que são dotadas as entidades estatais para organizar seu pessoal e respectivo regime jurídico não tem o condão de afastar as normas gerais de observância obrigatória pela Administração Direta e Indireta estipuladas na Constituição [artigo 25 da CB/88]. 6. O servidor investido na função de defensor público até a data em que instalada a Assembléia Nacional Constituinte pode optar pela carreira, independentemente da forma da investidura originária [artigo 22 do ADCT]. Precedentes. 7. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais o caput e o parágrafo único do artigo 140 e o artigo 141 da Lei Complementar n. 65; o artigo 55, caput e parágrafo único, da Lei n. 15.788; o caput e o § 2º do artigo 135, da Lei n. 15.961, todas do Estado de Minas Gerais. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir de 6 [seis] meses contados de 24 de outubro de 2007.”

Se o desrespeito aos preceitos constitucionais, em razão de edição de normas infraconstitucionais é, ordinariamente, carente de qualquer força e eficácia, não gerando direitos, o que dizer, então de ato expressamente vedado pela Constituição? O repúdio por certo não poderá ser menor nem mitigado. Independentemente do

expediente que se utilize para ingresso em cargo ou emprego público, sem observância do princípio constitucional do concurso público, do abismo que se verifica, somente se extrai seu necessário desfazimento.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso:

“Servidor estável *ex vi* do art. 19 do ADCT, redistribuído para Assembléia Legislativa e efetivado na carreira por ato da Mesa Legislativa. Anulação. Ilegalidade e existência de direito adquirido. Alegação improcedente. Súmula 473/STF. 4.1. O ato de “redistribuição” ou “enquadramento” assim como o de “transferência” ou “aproveitamento” que propiciou o ingresso do servidor na carreira, sem concurso público, quando esse era excepcionalmente estável no cargo para o qual fora contratado inicialmente (art. 19, ADCT), é nulo, por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal. Legítimo é o ato administrativo que declarou a nulidade da Resolução da Mesa da Assembléia Legislativa, que efetivou o agente público, pois a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473). A Constituição Federal não permite o ingresso em cargo público — sem concurso²

Tendo o servidor sido admitido mediante convênio com empresa privada, após o advento da Constituição de 1988, evidente a violação ao mencionado dispositivo do texto constitucional, o que desde logo caracteriza vício em sua investidura e justifica a dispensa promovida pela Administração Pública.³”

Servidor público — Ausência de estabilidade — Cessaçã do vínculo. Tratando-se de servidor público arrematado sem a aprovação em concurso público e que, à época da entrada em vigor da Carta de 1988, não contava com cinco anos de prestação de serviços, descabe cogitar de ilegalidade na ruptura do vínculo.” (RE 223.380, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 28-11-00, DJ de 30-3-01)

Aliás, a matéria já foi mesmo sumulada pelo STF no seguinte sentido:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” (SÚM. 685).

² STF, RE 163.715, PA, 2ª T., Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.12.1996.

³ RE 223.903-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-3-02, DJ de 26-4-02

Não por outras razões, o TST, que já teve oportunidade de analisar a matéria, firmou o entendimento de que a contratação sem concurso não gera qualquer efeito, resolvendo-se apenas com a percepção dos salários. Vejamos:

“MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de empregado por Município, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, não gerando efeito algum, a não ser quanto à percepção de salários, em face da contraprestação dos serviços e apenas em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito⁴.”

Pela leitura do texto constitucional, torna-se despiciendo qualquer esforço exegético para se constatar que, acaso convalidada a situação dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, agredir-se-ia a literalidade do § 2º do art. 37 da Carta Magna.

Neste sentido, dar guarida à tese da segurança jurídica ou da inviabilidade da anulação do ato em virtude do interstício do prazo de 5 anos, só fará corroborar a atitude dos administradores que adotaram tais práticas, frustrando justamente a moralidade que a Constituição tanto quis ver observada.

Aliás, a respeito da correta interpretação da limitação do reexame dos atos administrativos ocorridos nos últimos cinco anos, há que se fazer a correto exame da legislação aplicável à espécie.

O Conselho Nacional de Justiça, na hipótese do nepotismo, entendeu corretamente que tais atos de natureza continuada, e, portanto, não estão protegidos pela regra contida no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

⁴ TST-RR- 166371/95.4 - (AC. 2ª T. -1266/96) - 2ª Região

Em razão da Resolução nº 07, foram exonerados inúmeros servidores muitos deles com mais de dez anos de serviço, e a razão é uma só: atos inválidos de investidura não podem ser protegidos pelo decurso de prazo porque servem de fonte direta para o futuro da relação entre o servidor e a Administração, são, na verdade, atos de constituição. Certo é que toda a validade jurídica daqueles em seguida praticados deriva de sua higidez. Quando o ato de constituição é, por si só, agressão a ordem jurídica constituída, não há como se falar em sua preservação.

No caso presente a contratação irregular de funcionários não pode ser tida como ato isolado, e acarreta, na prática, inúmeros atos administrativos concatenados que regulam a vida funcional do indivíduo culminando com o eventual ato de aposentadoria.

Portanto, esta sucessão de atos administrativos concatenados e interdependentes deve ser analisada em conjunto, contando-se os cinco anos do prazo decadencial do ato de aposentadoria.

Por outro lado, a contratação irregular e os atos subseqüentes causam evidente dano ao patrimônio público, e a ação de ressarcimento deste, por força de norma constitucional é imprescritível (art. 37, § 5º da Constituição Federal).

Dizia Pontes de Miranda que "**Contra a Constituição nada prospera, tudo fenece**" de modo que qualquer ato administrativo que contrarie a Constituição Federal deve ser tido como inválido.

No mesmo diapasão encontramos também a lição da Professora e Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha⁵, para quem:

“Qualquer fator ou critério referente a concurso público que desatenda aos princípios e às regras constitucionais é inválido juridicamente e, por conseguinte, insubsistente”.

Ou seja, atos de provimento originário do servidor não podem ser protegidos pelo prazo decadencial, como pretende o Sindicato, devendo ser contado o prazo somente quando do ato de aposentadoria que põe fim à relação do servidor com o Tribunal.

Rebatidas as teses apresentadas, vejamos a situação narrada pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

O Tribunal de Justiça de Goiás apresenta planilhas em que se vislumbra situações distintas. Uma daquela dos servidores absorvidos, postos a disposição do Poder Judiciário, vindos de outros órgãos públicos. Quanto a estes, entendemos que devem ser devolvidos aos órgãos de origem e que só se justificaria a absorção destes na hipótese de lei específica editada em razão da extinção do órgão de origem, o que não parece ter sido o caso.

Mas há também os casos em que nomeados servidores em cargos comissionados, portanto, sem concurso público, e que foram “absorvidos” no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça de Goiás, após a CF de 1988.

Nestes últimos casos, é bom que se observe, cuida-se de servidores que não foram concursados em qualquer órgão ou instância, assumiram cargo de recrutamento amplo no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a maioria o de oficial de justiça, e, por força de Decretos Judiciários, foram absorvidos nos quadros do Tribunal. A estes parece impossível reconhecer o provimento derivado.

⁵ In “Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos” à página 219.

Há, ainda, os designados por “Portarias de foro”, para serventias “não-oficializadas”, para estes, da mesma forma, não houve qualquer concurso público e, da mesma forma não há de se cogitar na sua manutenção nos cargos. Entretanto, estes não são alcançados por esta decisão por estarem prestando serviços a Serventias privadas e vinculadas, portanto, a seus titulares.

Destaque-se que o regime de trabalho, na seara do serviço público, só é permitido sob o exercício de três modalidades de cargos: cargos efetivos, acessíveis através de concurso público; cargos em comissão de livre nomeação e exoneração; e a contratação para exercício de atividades temporárias, excepcionalmente, por premente necessidade pública. É o que determina o artigo 37, incisos II, V e IX, da CF.

Estas três modalidades são estanques. Quer dizer, após a CF 88 não há possibilidade de servidor comissionado ou contratado temporariamente ser galgado a cargo efetivo, neste caso, o que há é evidente burla as normas constitucionais.

No caso do cargo em comissão existe apenas transitoriedade no cargo, jamais permanência, não por outra razão, em regra, são remunerados de forma superior aos cargos efetivos, os quais têm garantias que não lhe são aplicáveis.

A esse respeito, o mestre Hely Lopes Meireles define:

"Cargo em comissão - É o que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, p.350)

Por fim, argumenta o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que vários funcionários foram absorvidos em seu quadro de pessoal por força das Leis Estaduais de números 10.462, de 22 de fevereiro de 1988, 10.871, de 07 de julho de 1989, 11.022, de 16 de novembro de 1989 e 11.680, de 03 de abril de 1992.

Ora, tal conclusão não é correta, uma vez que as mencionadas leis trataram apenas dos cargos e não dos funcionários que ocupavam irregularmente tais cargos. Deste modo, ao tornar um cargo de livre provimento cargo efetivo, a lei não autorizou a inclusão de seu ocupante no quadro permanente de servidores do Judiciário. Logo, os decretos do Tribunal editados em face dos mencionados atos legislativos foram além do texto legal, bem como agrediram a Constituição Federal, ao efetivar servidores sem concurso público, o que não é aceitável.

Quanto ao terceiro procedimento em exame, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, PCA 14437, o Tribunal de Justiça de Goiás informou relativamente ao servidor aposentado:

“O seu vínculo de trabalho, firmado sob o regime da CLT com a companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, empresa pública municipal datava de 27.07.88, antes da nova Constituição Federal. Por ato de disposição da Presidência da empresa, em 13.09.88 passou a prestar serviços neste Tribunal que, desde então, assumiu o ônus da movimentação, até o ingresso no quadro de pessoal próprio, ocorrido a partir de 2.8.89, nos termos do Decreto Judiciário nº 138, de 31.01.90.

Ora, tais informações deixam claro que o referido servidor veio a se aposentar pelo Tribunal de Justiça quando não era seu servidor admitido mediante concurso público. É evidente que a sua aposentadoria só poderia ocorrer pelo regime da CLT uma vez que fora contratado desta forma pela Companhia de Urbanização de Goiânia.

Assim, este ato de aposentadoria não pode ser convalidado.

Diante do exposto, resta evidente que as nomeações sem concurso, após o regime da Constituição de 1988, por simples atos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como as eventuais aposentadorias de funcionários nestas situações, são irregulares e não podem produzir efeitos, uma vez que contrárias ao texto expresso da Constituição Federal.

Por todo o exposto, o voto é pelo deferimento parcial dos pedidos formulados nos três procedimentos analisados, com a determinação das seguintes medidas, no prazo de seis (06) meses:

- a) a exoneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que ali eram comissionados e foram efetivados sem concurso público após 1988, desde que não tenham sido aposentados há mais de cinco anos, podendo, entretanto, ser aproveitados, a critérios do Tribunal, em cargos de direção ao assessoramento, eventualmente vagos (cargos em comissão);
- b) o retorno aos órgãos ou empresas de origem dos funcionários concursados naqueles órgãos ou empresas públicas, que haviam sido requisitados temporariamente para atuar no Tribunal de Justiça e foram efetivados sem concurso público específico, após 1988, salvo os aposentados há mais de cinco anos e também aqueles cujos órgãos ou empresas públicas foram extintos;
- c) a revisão das aposentadorias concedidas nos últimos cinco anos a funcionários não concursados do Tribunal de Justiça, excluindo-se aqueles que eram concursados em outros órgãos ou empresas públicas atualmente extintos;
- d) a realização imediata de concurso público para o provimento dos cargos que haviam sido irregularmente providos;

Nestes termos, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti
Relator